

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá

PARECER N° 046, de 29 de agosto de 2022.

OBJETO: Projeto de Lei Complementar nº 008/2022, que “*Altera o inciso V do Art. 19 da Lei Complementar Municipal nº 123, de 13 de julho de 2010, que institui normas de parcelamento do solo para o Município de Ubá.*”

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

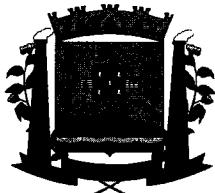
APOIADORES: JANE CRISTINA LACERDA PINTO, JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA E CÉLIO LOPES DOS SANTOS.

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que visa alterar o inciso V do Art. 19 da Lei Complementar Municipal nº 123, que disciplina sobre as normas de parcelamento do solo no Município de Ubá, com o escopo de incluir normas de direito urbanístico.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Extraordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

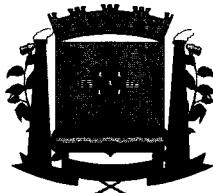
O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para suplementar a *legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II. Dispõe, ainda, a Magna Carta acerca de sua competência material:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

Nesse sentido, pode-se afirmar que implicitamente está incluída a competência legiferante do ente municipal para dispor sobre parcelamento do solo, objeto de análise desta proposição.

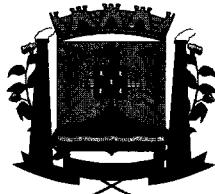
Pode-se mencionar ainda, a título de fundamentação legal, a Lei Federal nº 6.766/79, que ao dispor sobre o parcelamento do solo urbano, dispõe no parágrafo único do art. 1º a permissibilidade que os demais entes da federação possuem de estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequara não apenas às previsões legais, mas também, às peculiaridades regionais e locais.

Acerca do *conteúdo* do presente projeto de lei, seu escopo é o de alterar o inciso V do art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 13 de julho de 2010, que institui normas de parcelamento do solo para o Município de Ubá. As modificações propostas são no sentido de inserir parâmetros na arborização das ruas no município de Ubá.

No âmbito da justificativa, o autor do projeto afirma que o objetivo é de que os novos loteamentos sejam aprovados com uma árvore para cada terreno, com o intuito de recuperar a vegetação perdida. Logo, os parâmetros incluídos no inciso V do art. 19 da lei complementar municipal que disciplina o parcelamento do solo do município foram inseridos em doze parágrafos, contendo normas de arborização como: forma de plantio, tamanho das mudas, vedação às arvores frutíferas, dentre outras.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, o projeto em análise visa alterar a Lei Complementar nº 123, de 13 de julho de 2010, de modo que a escolha pela respectiva espécie normativa é considerada a mais apropriada.

Por estes fundamentos, entende-se que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. E ainda, o projeto está redigido em boa técnica legislativa.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei complementar, serão por maioria absoluta e tramitarão por dois turnos, com fulcro no art. 85 do novo RICMU.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Constituição Estadual de Minas Gerais, Lei Orgânica do Município, Lei Complementar nº 123/2010 e Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 008/2022. Informa-se ainda que será apreciado em dois turnos de votação e sua aprovação depende do voto da maioria absoluta desta Casa.

Ubá, 29 de agosto de 2022.

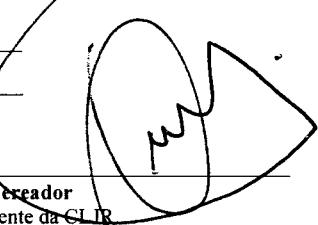

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: _____

Em: ____ / ____ / ____


Vereador
Presidente da C.R.